



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2093222 - RS (2023/0299460-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOAO VITOR BASTIANI
ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO SCHNORR ALVES - RS093703
RAFAEL OCHOA MARQUES - RS125106
RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
PAULO LEITE DE FARIAS FILHO - RJ113674
INTERES. : MARIA ELISA BASTIANI

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INTERESSE DE AGIR E PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em apelação cível, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais relativa ao seguro DPVAT em que se pleiteou indenização por invalidez permanente e reembolso de despesas médicas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, condenando ao pagamento de indenização e reembolso, com correção monetária e juros, e fixou honorários.
4. A Corte de origem reformou para extinguir o processo por ausência de interesse de agir; em embargos de declaração, acolheu os embargos da parte ré para ajustar os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação do art. 489, II, § 1º, IV e VI, do CPC; (iii) saber se houve decisão surpresa em afronta ao art. 9º do CPC; (iv) saber se houve ofensa ao contraditório quanto ao fundamento decisório, nos termos do art. 10 do CPC; (v) saber se houve interpretação indevida do art. 17 do CPC sobre o interesse de agir; (vi) saber se a falta de interesse processual do art. 337, XI, do CPC se configurou; (vii) saber se foi correta a extinção sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do CPC; e (viii) saber se houve divergência jurisprudencial em face dos precedentes do STJ e do STF sobre pretensão resistida e requerimento administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de modo suficiente, claro e fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

7. A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC aplica-se a súmulas e precedentes vinculantes; não incide para precedentes persuasivos, bastando fundamentação adequada.

8. O interesse de agir, em ações de cobrança de seguro DPVAT, em regra exige requerimento administrativo prévio; excepcionalmente, configura-se quando a seguradora comparece em juízo e contesta o mérito, evidenciando pretensão resistida.

9. No caso, houve oposição expressa da seguradora em juízo, caracterizando a resistência e autorizando o prosseguimento do processo, razão pela qual se afasta a extinção por falta de interesse de agir.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes da causa. 2. O art. 489, § 1º, VI, do CPC incide apenas para súmulas e precedentes vinculantes, não exigindo distinção ou superação quanto a precedentes persuasivos. 3. Em ação de cobrança de seguro DPVAT, a contestação do mérito pela seguradora configura pretensão resistida e evidencia o interesse de agir, afastando a extinção do processo por falta de interesse.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, VI, 17, 337, XI, 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.972.497/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no RMS n. 40.36826/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 1/9/2020; STJ, REsp n. 1.683.301/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023; STJ, REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.724.881/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2093222 - RS(2023/0299460-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **JOAO VITOR BASTIANI**
ADVOGADOS : **FERNANDO ROBERTO SCHNORR ALVES - RS093703**
: **RAFAEL OCHOA MARQUES - RS125106**
RECORRIDO : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**
ADVOGADOS : **PAULO ANTONIO MULLER - RS013449**
: **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO - RJ113674**
INTERES. : **MARIA ELISA BASTIANI**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INTERESSE DE AGIR E PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em apelação cível, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais relativa ao seguro DPVAT em que se pleiteou indenização por invalidez permanente e reembolso de despesas médicas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, condenando ao pagamento de indenização e reembolso, com correção monetária e juros, e fixou honorários.
4. A Corte de origem reformou para extinguir o processo por ausência de interesse de agir; em embargos de declaração, acolheu os embargos da parte ré para ajustar os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação do art. 489, II, § 1º, IV e VI, do CPC; (iii) saber se houve decisão surpresa em afronta ao art. 9º do CPC; (iv) saber se houve ofensa ao contraditório quanto ao fundamento decisório, nos termos do art. 10 do CPC; (v) saber se houve interpretação indevida do art. 17 do CPC sobre o interesse de agir; (vi) saber se a falta de interesse processual do art. 337, XI, do CPC se configurou; (vii) saber se foi correta a extinção sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do CPC; e (viii) saber se houve divergência jurisprudencial em face dos precedentes do STJ e do STF sobre pretensão resistida e requerimento administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de modo suficiente, claro e fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

7. A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC aplica-se a súmulas e precedentes vinculantes; não incide para precedentes persuasivos, bastando fundamentação adequada.

8. O interesse de agir, em ações de cobrança de seguro DPVAT, em regra exige requerimento administrativo prévio; excepcionalmente, configura-se quando a seguradora comparece em juízo e contesta o mérito, evidenciando pretensão resistida.

9. No caso, houve oposição expressa da seguradora em juízo, caracterizando a resistência e autorizando o prosseguimento do processo, razão pela qual se afasta a extinção por falta de interesse de agir.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes da causa. 2. O art. 489, § 1º, VI, do CPC incide apenas para súmulas e precedentes vinculantes, não exigindo distinção ou superação quanto a precedentes persuasivos. 3. Em ação de cobrança de seguro DPVAT, a contestação do mérito pela seguradora configura pretensão resistida e evidencia o interesse de agir, afastando a extinção do processo por falta de interesse.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, VI, 17, 337, XI, 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.972.497/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no RMS n. 40.36826/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 1/9/2020; STJ, REsp n. 1.683.301/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023; STJ, REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.724.881/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO VÍTOR BASTIANI, com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais relativa ao seguro DPVAT.

O julgado foi assim ementado (fls. 632-633):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1) Trata-se de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na lei nº 6.194/74 (DPVAT), com os acréscimos da lei nº 11.945/2009, julgada improcedente na origem.

2) Para que se possa postular em juízo é necessário que a parte preencha os requisitos processuais previstos no artigo 17 do CPC, quais sejam, a legitimidade e o interesse de agir.

3) No caso vertente, embora tenha sido comprovado que a parte autora tenha efetuado prévio requerimento administrativo dirigido à parte ré, não restou demonstrado a recusa ou inércia da requerida em efetuar o pagamento da indenização postulada, ao contrário, pois o autor abandonou o processo administrativo quando a seguradora solicitou a complementação dos dados bancários necessários, restando evidente, portanto, a ausência de um dos pressupostos processuais da ação, qual seja, o interesse processual.

4) Ainda que inexigível o exaurimento das vias administrativas para ingresso em juízo, sob pena de afronta ao Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o interesse de agir deve ser verificado em tese e de acordo com as alegações da parte autora, sendo necessário verificar apenas a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida, a fim de que se possa extrair algum resultado útil a partir do acionamento do Poder Judiciário.

5) Não preenchido o requisito do prévio requerimento administrativo pela parte autora, resta caracterizada a falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de ordem pública.

AÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

790-791):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONTRADIÇÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. REDISCUSSÃO.

DESACOLHIMENTO.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou extinto a ação, de ofício, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da apelação da parte autora e mantendo os ônus sucumbenciais fixados na origem.

2) Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação processual civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

3) Nas razões dos declaratórios, a parte ré sustentou contradição no julgado, considerando que o acórdão embargado julgou extinto o feito, assim, a sucumbência deveria ser arcada na sua integralidade pela parte autora, esta devendo, portanto, ser condenada ao pagamento da integralidade das custas e dos honorários advocatícios.

4) Com efeito, verifica-se a contradição apontada, pois a sentença que extinguiu o feito, manteve os ônus sucumbenciais fixados na origem, condenando a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (...), conforme o art. 85, §8, do CPC, logo, é totalmente contraditório que a seguradora ré arque com os ônus sucumbenciais quando a apelação cível foi interposta pela parte autora.

5) No tocante aos embargos de declaração opostos pela parte autora, observo que a matéria objeto da controvérsia foi devida e suficientemente enfrentada quando do julgamento do recurso, pelo que, não se verifica a ocorrência de qualquer dos vícios previstos pelo dispositivo em comento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA DESACOLHIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

815-816):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO. DESACOLHIMENTO.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que acolheu os embargos de declaração da parte ré e desacolheu os embargos de declaração da parte autora, para o fim de reformar a r. sentença de origem.

2) Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação Processual Civil, o qual preceitua

taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

3) Nas razões dos declaratórios, o embargante sustentou omissão em relação ao pedido de expedição de alvará para a liberação do valor depositado em Juízo, alegando que o acórdão não mencionou quanto à destinação do valor depositado. Entretanto, essas questões versadas nos aclaratórios foram devida e escorreitamente esclarecidas, debatidas no corpo do acórdão embargado, razão pela qual, não se trata de obscuridade, contradição ou eventual omissão à luz do art. 1022 do CPC.

4) O julgador não está adstrito a enfrentar todos os dispositivos constitucionais/legais invocados pelas partes, desde que expresse seu convencimento acerca da matéria em decisão devidamente fundamentada.

5) Com efeito, não se verifica a omissão apontada, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição, pelo que, imperiosa a manutenção da decisão embargada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, visto que o acórdão deixou de suprir omissões relevantes sobre a resistência ao pagamento e sobre a contestação, porque não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada; sustenta omissão, porquanto não analisou pedido de expedição de alvará e a negativa de pagamento antes da sentença; sustenta obscuridade, pois não esclareceu se a falta de pagamento configura pretensão resistida; sustenta contradição, visto que reconheceu pedido administrativo e, ao mesmo tempo, afastou o interesse de agir;

b) 489, II, § 1º, IV, VI, do CPC, porque a decisão não enfrentou todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão sobre o interesse processual, porquanto ignorou a contestação e o depósito apenas após a sentença; sustenta, ainda, que o acórdão deixou de seguir precedentes invocados, visto que não demonstrou distinção ou superação;

c) 9º do CPC, pois houve decisão surpresa em segundo grau sem prévia oitiva específica sobre a extinção por falta de interesse processual;

d) 10 do CPC, porque o Tribunal decidiu com base em fundamento sobre o qual não foi dada oportunidade de manifestação, ainda que matéria de ordem pública;

e) 17 do CPC, visto que interpretou de modo restritivo o interesse de agir, exigindo exaurimento administrativo;

f) 337, XI, do CPC, porquanto a ausência de interesse processual não se configurou diante da contestação de mérito e da resistência ao pagamento;

g) 485, VI, do CPC, porque a extinção sem resolução do mérito foi indevida ante a pretensão resistida.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.987.853-PB, pois reconheceu que a contestação em juízo evidencia pretensão resistida e configura interesse de agir; sustenta, também, divergência com o Recurso Extraordinário 631.240-MG (Tema n. 350 do STF), porque a exigência de prévio requerimento não se confunde com exaurimento das vias administrativas e a contestação de mérito caracteriza o interesse em agir.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos precedentes acima indicados (não constam, nos autos apresentados, as folhas para referência), mantendo interpretação divergente quanto à configuração do interesse processual diante da contestação e da resistência ao pagamento.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por decisão surpresa, se afastem as omissões e se reconheça o interesse de agir, com a reforma do acórdão recorrido para julgar o mérito da ação e conceder integral procedência, majorando os honorários sucumbenciais. Requer ainda que se atribua efeito suspensivo nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, a fim de se suspender a liberação do depósito judicial até o julgamento do apelo.

Contrarrazões às fls. 852-868.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais relativa ao seguro DPVAT em que a parte autora pleiteou a condenação ao pagamento de indenização por invalidez permanente em R\$ 13.500,00 e o reembolso de despesas médicas em R\$ 2.700,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 4.725,00, corrigidos pelo IGP-M desde o acidente, com juros de 12% ao ano desde a citação, e ao reembolso de R\$ 2.700,00, corrigidos pelo IGP-M desde cada desembolso, com juros de 12% ao ano desde a citação; fixou custas e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

A Corte estadual reformou a sentença para extinguir o processo, de ofício, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual diante da não comprovação de negativa ou inércia administrativa; em embargos de declaração, redimensionou os ônus sucumbenciais para condenar o autor ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

II - Negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões apontadas, envolvendo o reconhecimento da existência de interesse de agir para o ajuizamento de ação de cobrança de seguro DPVAT, foram expressamente analisadas, com justificativas fundamentadas para a conclusão adotada, pelo reconhecimento da ausência de resistência suficiente para caracterizar o interesse processual necessário à utilização da via judicial.

O acórdão recorrido, ao analisar o contexto fático-probatório produzido nos autos, assim dispôs (fl. 624):

Mister ressaltar que, em que pese em casos análogos já tenha adotado posicionamento diverso, revisitando as recentes decisões do STJ, alterei meu posicionamento até então adotado, tendo em vista a farta jurisprudência no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT.

Nesse contexto, passo a entender que, ainda que inexigível o exaurimento das vias administrativas para ingresso em juízo, sob pena de afronta ao Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o interesse de agir deve ser verificado em tese e de acordo com as alegações da parte autora, sendo necessário verificar apenas a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida, a fim de que se possa extrair algum resultado útil a partir do acionamento do Poder Judiciário.

Portanto, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, ao passo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a

existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

III - Violação dos arts. 17, 337, XI e 485, VI, todos do CPC

O recorrente alega violação dos mencionados artigos do CPC, ao argumento de que houve interpretação restritiva do interesse de agir, exigindo exaurimento administrativo, que a ausência de interesse processual não se configurou diante da contestação de mérito e da resistência ao pagamento e que a extinção sem resolução do mérito foi indevida ante a pretensão resistida.

Segundo jurisprudência do STJ, o exame do interesse da parte em recorrer deve conjugar o binômio necessidade-utilidade. Afinal, se inexiste pretensão resistida, não há lugar para a provocação da atividade jurisdicional (AgInt no AgInt no REsp n. 1.972.497/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024; AgInt no RMS n. 40.36826/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

No que se refere à configuração do interesse jurídico de exigir em ações como a presente, a jurisprudência desta Corte estabelece que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT (AgInt no AREsp n. 989.022/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021; AgRg no REsp n. 936.574/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011).

Excepcionalmente, a ausência de requerimento administrativo prévio não obstará o prosseguimento do processo quando, independentemente da comprovação do prévio requerimento extrajudicial, a seguradora comparece em juízo opondo-se à pretensão autoral e contestando o mérito da pretensão condenatória(REsp n. 1.683.301/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023; REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.724.881/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

No caso, segundo delineado nos autos, a seguradora, ora recorrida, foi citada e apresentou defesa de ordem processual, opondo-se expressamente ao acolhimento da pretensão.

Confira-se, a propósito, trecho da sentença que acolheu os pedidos formulados (fl. 551):

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 4.725,00, corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV desde a data do acidente e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano desde a data da citação. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 2.700,00, referente ao reembolso de despesas médicas e suplementares, a ser corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV desde a data de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 12% ao ano desde a data da citação.

Em grau recursal, contudo, o processo foi extinto por falta de interesse de agir, sob o fundamento abstrato de que a ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio impedia a caracterização da pretensão resistida. Confira-se (fls. 624-630):

Mister ressaltar que, em que pese em casos análogos já tenha adotado posicionamento diverso, revisitando as recentes decisões do STJ, alterei meu posicionamento até então adotado, tendo em vista a farta jurisprudência no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT.

Nesse contexto, passo a entender que, ainda que inexigível o exaurimento das vias administrativas para ingresso em juízo, sob pena de afronta ao Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o interesse de agir deve ser verificado em tese e de acordo com as alegações da parte autora, sendo necessário verificar apenas a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida, a fim de que se possa extrair algum resultado útil a partir do acionamento do Poder Judiciário.

Assim, incumbe à parte autora a comprovação de prévio requerimento administrativo dirigido à parte ré, demonstrando a recusa ou mesmo a inércia em efetuar o pagamento da indenização postulada, nos termos dos precedentes que seguem, sic: (...)

Vale reforçar que, no caso concreto, a parte autora não demonstrou a recusa ou inércia da parte ré em dar continuidade no processo administrativo, tendo a parte ré arguido preliminar de falta de interesse de agir por ocasião da contestação, a qual foi rechaçada no decorrer do processo.

Esse entendimento diverge da jurisprudência do STJ, que reconhece o interesse de agir superveniente quando a seguradora apresenta objeção em juízo, opondo-se expressamente ao mérito da pretensão. Essa resistência, que no caso foi manifestada tanto na contestação quanto na fase recursal, autoriza, excepcionalmente, o prosseguimento do processo, dado o reconhecimento da efetiva controvérsia entre as partes.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO EM JUÍZO DO PEDIDO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR DA SEGURADA. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECUTÓRIO LEGAL DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM A CONDIÇÃO DA AÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prévio requerimento administrativo, quando exigido, configura requisito necessário para o preenchimento do interesse de agir, o qual se reputa presente independentemente de sua comprovação nos casos em que a seguradora comparece em juízo, opondo-se ao mérito da pretensão condenatória. 2. Nos termos do artigo 85 do CPC/15, os honorários sucumbenciais possuem natureza jurídica de consectário legal da condenação, isto é, da sucumbência, sendo incabível a sua

subordinação à necessidade de prévio requerimento administrativo. 3. Recurso especial provido.(REsp n. 1.683.301/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)

Por essa razão, o fundamento utilizado para justificar a extinção prematura do feito deve ser afastado, e a instância de origem deve prosseguir com o julgamento da causa, apreciando, conforme entender adequado, as demais questões levantadas.

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento do julgamento do recurso de apelação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.093.222 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0299460-0

Número de Origem:
50033171020208210017

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VITOR BASTIANI

ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO SCHNORR ALVES - RS093703
RAFAEL OCHOA MARQUES - RS125106

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
PAULO LEITE DE FARIAS FILHO - RJ113674

INTERES. : MARIA ELISA BASTIANI

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026